



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.907956/2012-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-005.778 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de agosto de 2021
Recorrente 3M DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Data do fato gerador: 29/03/2006

REGIME ESPECIAL. PDTI. IRRF. PAGAMENTOS AO EXTERIOR. TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. DIREITO CREDITÓRIO.

Contribuinte regularmente enquadrada no Programa de Desenvolvimento Tecnológico e Industrial - PDTI faz jus ao crédito incentivado de IRRF sobre pagamento a domiciliados no exterior a título de royalties, previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados nos termos do Código da Propriedade Industrial. Havendo a retenção e o recolhimento do IRRF dentro do prazo concedido pela Portaria Ministerial que aprova o referido programa, há o direito ao crédito cuja repetição deve observar as demais normas aplicáveis às restituições de tributos e contribuições administrados pela RFB

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Claudio de Andrade Camerano (relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Andre Luis Ulrich Pinto, Daniel Ribeiro Silva, Barbara Santos Guedes (suplente convocada), Itamar Artur Magalhães Alves Ruga e Andre Severo Chaves.

Relatório

Por bem transcrever toda a situação contemplada nos autos, inicio transcrevendo relatório e voto da decisão de piso, consubstanciada no Acórdão de n.º 14-82.805 proferido pela 5ª Turma da DRJ/RPO em sessão de 22 de março de 2018.

Relatório

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra indeferimento do pedido eletrônico de restituição (PER) n.º 22890.14977.301208.1.2.04-7579, transmitido em 30/12/2008, que pleiteou restituição de R\$18.348,84, relativamente a um crédito incentivado de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia. O recolhimento de IRRF, efetuado por meio de DARF no valor de R\$91.744,18 relativo ao período de apuração encerrado em 29/03/2006, foi arrecadado sob código 0422 em 29/03/2006.

A DRF de Campinas, SP, por meio de despacho decisório de fl. 137/141, datado de 04/09/2012, indeferiu o pedido em razão de o pagamento indicado ter sido integralmente utilizado na quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição ou compensação.

A interessada ingressou em 11/10/2012 com manifestação de inconformidade de fls. 2/19, alegando, em síntese, que:

1. Em função de contratos firmados com empresa estrangeira, remete ao exterior determinados valores a título de royalties e outras licenças. Em função dessa remessa ao exterior, ao longo do tempo a recorrente efetuava a retenção e recolhimento de IRRF nos termos da legislação de regência;

2. Até o ano de 2005 a recorrente usufruía os benefícios fiscais previstos no Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI), cumprindo as obrigações pertinentes a este. Dessa forma a recorrente obteve por parte do Ministério da Ciência e Tecnologia a aprovação das Portarias n.º 200, de 18/06/1997 e a de n.º 803, de 20/09/2000;

3. No regular desenvolvimento de suas atividades a recorrente celebrou três contratos de licenciamento de uso de marcas visando a exploração destas na produção e comercialização de seus produtos no país:

3.1. Licença para uso da marca “Logotipo 3M”;

3.2. Licença para marca “The Power Brand Trademarks”;

3.3. Licença para “Outras Marcas”.

4. Salienta que foi por meio da Portaria n.º 803, de 20/09/2000, que foi concedido o benefício fiscal previsto no Decreto 949/1993, art. 13, V, referente a crédito de 50% do IR retido na fonte incidente sobre os valores pagos,

remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados nos termos do Código da Propriedade Industrial;

5. Tais contratos foram devidamente averbados junto ao INPI e são completamente independentes entre si, pois tem como objeto o licenciamento de marcas distintas;

6. Ao longo dos anos a recorrente sempre possuiu direito a crédito de IRRF sobre as remessas ao exterior a título de royalties, na forma da legislação vigente. Ocorre que com a edição da Lei n.º 11.196/2005, a recorrente migrou do PDTI para regime específico previsto na mencionada lei.

7. Observa que os critérios e condições para o contribuinte usufruir o crédito de IRRF permaneceram inalterados. Apenas os percentuais sofreram alterações para 20% até o ano de 2008 e 10% de 2009 a 2013;

8. Especificamente, o art. 17, V, da Lei n.º 11.196/2005, que entrou em vigor a partir de janeiro de 2006, conferiu expressamente o direito ao crédito sobre o IRRF retido e pago sobre remessas ao exterior a título de royalties e outros direitos em virtude da transferência de tecnologia;

9. O Decreto n.º 5.798/2006, art. 3º, §4º dispôs expressamente que o crédito de IRRF a que se refere o inciso V, do art. 17 da Lei n.º 11.196/2005 seria objeto de restituição em moeda corrente, conforme disposto em ato normativo do Ministério da Fazenda (MF).

10. Entretanto, em que pese a previsão expressa contida na Lei n.º 11.196/2005 e no Decreto n.º 5.798/2006, a única norma infralegal expedida referente à forma de aproveitamento desse crédito só veio a ser editada em 30/08/2011 (Portaria MF n.º 426/2011), ou seja, cinco anos após a edição da lei e quase 3 anos depois da entrega do PER/DCOMP. Este ato previu expressamente qual seria a forma de aproveitamento do crédito de IRRF previsto na lei.

11. Até aquele momento a única forma possível de aproveitamento do crédito era o pedido de restituição. Foi neste contexto que a requerente apresentou o referido PER/DCOMP;

12. A requerente cumpre concretamente todas as condições elencadas na Portaria MF n.º 426/2011 no caso concreto e este fato evidencia o direito aos créditos pleiteados;

13. Além de não avaliar o contexto fático e jurídico do caso, o Despacho Decisório fez uma interpretação restritiva do art. 165 do CTN;

14. A Instrução Normativa SRF n.º 267/2002, art. 41, §2º expressamente previa que “a restituição de crédito de IRRF será paga em moeda corrente, a pedido das empresas titulares de PDTI ou PDTA, no prazo de trinta dias contados da data de entrada do pedido, observadas as demais normas aplicáveis às restituições de tributos e contribuições administrados pela SRF.”

15. Outra questão relevante é que o Ato Normativo do INPI n.º 135, de 15/04/1997, estabelece que o INPI averbará ou registrará conforme o caso os contratos que impliquem transferência de tecnologia, assim entendidos os de

licença de direitos (exploração de patentes ou de uso de marcas...). Por conseguinte, a legislação vigente determina que os contratos de licença de marca são contratos de transferência de tecnologia;

16. A requerente juntou a estes autos os contratos devidamente averbados junto ao INPI que ensejaram o recolhimento de IRRF e diante da documentação acostada, é incontestável seu direito aos créditos pleiteados, protestando pela realização de diligências para produção de provas caso os julgadores entendam que os documentos acostados aos autos não sejam suficientes.

17. Concluindo, a requerente argumenta que já usufruía do benefício de crédito de IRRF previsto no PDTI, concedido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia por meio das Portarias n.º 200/1997 e 803/2000, que possuem as mesmas condições de aproveitamento dos benefícios previstos na Lei n.º 11.196/2005. Em resumo, a requerente alegar que:

17.1. Efetuou regularmente o recolhimento de IRRF incidente sobre a remessa de royalties ao exterior;

17.2. Os contratos que ensejaram o aproveitamento de créditos de IRRF foram devidamente averbados no INPI e importam transferência de tecnologia;

17.3. A recorrente realizou dispêndios em projetos de pesquisa no Brasil em montante correspondente ao dobro do benefício auferido;

17.4. A recorrente prestou as informações relativas ao seu projeto ao Ministério da Ciência e Tecnologia;

17.5. A recorrente atende aos requisitos exigidos pela Lei n.º 11.196/2005 para gozar do incentivo de crédito de IRRF previsto em seu art. 17, V;

18. Levando-se em consideração todas as informações e documentos anexados entende ter demonstrado seu direito aos créditos de IRRF solicitados no PER/DCOMP e requer seja conhecida e totalmente provida a presente Manifestação de Inconformidade, ainda que seja necessária a baixa do processo em diligência para produção de perícia.

19. Para fins de perícia, a recorrente indicou o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito.

20. Consignou também na manifestação de inconformidade os dados bancários da empresa recorrente para fins de restituição.

Voto

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da impugnação.

Analisa-se o direito da requerente a restituição de crédito incentivado de IRRF sobre remessas de royalties ao exterior no âmbito do PDTI.

Os recolhimentos de IRRF, objeto dos pedidos de restituição foram feitos no código 0422, que é específico para Royalties e Pagamento de Assistência Técnica e tem como fato gerador importâncias pagas, remetidas, creditadas, empregadas ou entregues a residentes ou domiciliados no exterior, por fonte localizada no Brasil, a título de:

pagamento de royalties para exploração de patentes de invenção, modelos, desenhos industriais, uso de marcas ou propagandas;

remuneração de serviços técnicos, de assistência técnica, de assistência administrativa e semelhantes;

direitos autorais, inclusive no caso de aquisição de programas de computador (software), para distribuição e comercialização no Brasil ou para uso próprio, sob a modalidade de cópia única, exceto películas cinematográficas.

Trata-se de um código específico para remessas ao exterior de royalties e pagamentos de assistência técnica.

O benefício fiscal em comento foi instituído originalmente pela Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, art. 4º, inciso V:

“Art. 4º Às empresas industriais e agropecuárias que executarem PDTI ou PDTA poderão ser concedidos os seguintes incentivos fiscais, nas condições fixadas em regulamento:

V - crédito de cinquenta por cento do Imposto de Renda retido na fonte e redução de cinquenta por cento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativos a Títulos e Valores Mobiliários, incidentes sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados nos termos do Código da Propriedade Industrial;(Vide Lei nº 9.532, de 1997)

§ 3º Os benefícios a que se refere o inciso V somente poderão ser concedidos a empresa que assuma o compromisso de realizar, durante a execução do seu programa, dispêndios em pesquisa no País, em montante equivalente, no mínimo, ao dobro do valor desses benefícios.”

Posteriormente, a Lei 9.532, de 1997, reduziu os percentuais para 30% para fatos geradores ocorridos entre 1998 e 2003, 20% entre 2004 e 2008 e 10% de 2009 a 2013 sem alterar as condições de fruição do benefício (destaquei):

“Art. 2º Os percentuais dos benefícios fiscais referidos no inciso I e no § 3º do art.11 do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, com as posteriores alterações, nos arts. 1º, inciso II, 19 e 23, da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, e no art. 4º, inciso V, da Lei nº 8.661, de 02 de junho de 1993, ficam reduzidos para:

I - 30% (trinta por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;(Vide Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

II - 20% (vinte por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

III - 10% (dez por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.”

O Decreto no 949, de 5 de outubro de 1993 originalmente regulamentou o incentivo estabelecido pela Lei 8.661, de 1993. Abaixo os dispositivos deste decreto que se aplicam ao caso:

“Regulamenta a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, que dispõe sobre os incentivos fiscais para a capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária e dá outras providências.

Art.13. As empresas titulares dos PDTI ou PDTA poderão usufruir dos seguintes incentivos fiscais, quando expressamente concedidos pelo MCT:

I - dedução, até o limite de oito por cento do Imposto de Renda (IR) devido, de valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto à soma dos dispêndios com atividades de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico industrial e agropecuário, incorridos no período-base, classificáveis como despesas pela legislação desse tributo, inclusive pagamentos a terceiros, na forma prevista no art. 8º, podendo o eventual excesso ser aproveitado no próprio ano-calendário ou nos dois anos-calendário subseqüentes;

...

V - crédito de cinquenta por cento do IR retido na fonte e redução de cinquenta por cento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF), incidentes sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados nos termos do Código da Propriedade Industrial;

...

Parágrafo único. Na apuração dos dispêndios realizados em atividades de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico industrial e agropecuário, não serão computados os montantes alocados, como recursos não reembolsáveis, por órgãos e entidades do poder público.

..

Art. 20. Os incentivos fiscais dos incisos III e IV do art. 13 não serão concedidos simultaneamente com os previstos no inciso V do mesmo artigo.

Art. 21. Quando o pleito contemplar os incentivos fiscais de que tratam os incisos V ou VI do art. 13, o PDTI ou PDTA deverá ser apresentado com a cópia da averbação dos contratos de transferência de tecnologia pelo Instituto de Propriedade Industrial (INPI).

Art. 22. Os incentivos fiscais de que trata o inciso V do art. 13 somente serão concedidos à empresa que assumir o compromisso de realizar, na execução do PDTI ou PDTA, dispêndios em pesquisa e desenvolvimento, no País, em montante equivalente, no mínimo, ao dobro do valor desses incentivos, atualizados monetariamente.

Art. 23. O crédito do IR retido na fonte, a que se refere o inciso V do art. 13, será restituído em moeda corrente, dentro de trinta dias de seu recolhimento, conforme disposto em ato normativo do Ministério da Fazenda.”

O ato normativo a que se refere o art. 23 supra é a Portaria MF 267/1996, que estabeleceu as condições para fruição do incentivo, no art. 2º, incisos I a V (destaquei):

“PORTARIA MF Nº 267, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1996

"Dispõe sobre a restituição de 50% do IRRF à empresas titulares de PDTI ou PDTA."

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, INTERINO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 23 do Decreto nº949, de 5 de outubro de 1993, resolve:

Art. 1ª A restituição de 50% (cinquenta por cento) do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de "royalties", de assistência técnica, científica e de serviços técnicos especializados, previstos em contratos averbados nos termos do Código da Propriedade Industrial, será paga em moeda corrente, a pedido das empresas titulares de Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - PDTI, ou de Programa de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário PDTA, no prazo de trinta dias, contados da data de entrada do pedido.

Art. 2º O pedido deverá ser dirigido à Unidade Local da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o domicílio fiscal da requerente, com a informação do número da conta-corrente e agência bancária em que a interessada deseja receber o crédito da restituição, anexado dos seguintes documentos.

I - segunda via do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, autenticada mecanicamente, comprovando o recolhimento do imposto;

II - certificado de averbação expedido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI;

III - portaria expedida pelo Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT, atestando que a empresa está habilitada ao benefício, com indicação da data de sua publicação no Diário Oficial da União;

IV - certidões negativas expedidas pela Secretariada Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme estabelece, respectivamente, o art.60 da Lei nº9.069, de 29 de junho de 1995, e art. 84, inciso I, alínea "a", do Decreto nº612, de 21 de julho de 1992;

V - comprovante dos valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes no exterior.

Art. 3º Reconhecido o direito creditório, a restituição será paga, através da emissão de Ordem Bancária - OB, em favor do interessado."

O manifestante anexou nos autos comprovantes dos documentos exigidos nos incisos I e II. A título de comprovação da exigência do inciso III, anexou a Portaria do Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT) nº 200, de 18 de junho de 1997, que aprova o PDTI de titularidade da empresa 3M do Brasil Ltda e concede a dedução até o limite de oito por cento do IR devido, previsto no

inciso I do art. 13 do Decreto no 949, de 1993, supra citado. Este benefício fiscal é diferente daquele previsto no inciso V que é o verdadeiro fundamento do pedido de restituição. Há que se observar ainda que a referida portaria estabelece em seu art. 2º um prazo de fruição de 60 meses, ou seja, cinco anos contados de 18 de junho de 1997:

“Art. 2º O prazo para a fruição o incentivo fiscal de que trata o artigo anterior inicia-se na data de publicação desta Portaria e estende-se por sessenta meses.”

Por conseguinte, já expirado desde 18 de junho de 2002.

Na sequência, a Portaria MCT n.º 803, de 28 de setembro de 2000, estendeu à empresa 3M do Brasil Ltda. o incentivo fiscal previsto no inciso V do art. 13 do Decreto n.º 949/1993. Esta portaria é a que de fato atestaria que a empresa está habilitada ao benefício de que trata o pedido de restituição em análise, não fosse novamente pelo detalhe do prazo de fruição estabelecido no art. 2º desta mesma portaria:

“Portaria MCT n.º 803, de 28 de setembro de 2000

Art. 2º O prazo para a fruição do incentivo fiscal de que trata o artigo anterior inicia-se na data de publicação desta Portaria e estende-se até 18 de junho de 2002.”

Ou seja, o benefício foi encerrado em 18 de junho de 2002. Não foram anexados aos autos outro ato autorizativo do Ministério da Ciência e Tecnologia prorrogando o prazo de fruição deste benefício.

A empresa alega ter usufruído deste benefício até o ano de 2005, quando foi editada a Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005. O benefício foi alterado pelo art. 17, V:

“LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005.

CAPÍTULO III DOS INCENTIVOS À INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 17. A pessoa jurídica poderá usufruir dos seguintes incentivos fiscais:(Vigência)(Regulamento)

...

V - crédito do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados ou registrados nos termos da Lei no 9.279, de 14 de maio de 1996, nos seguintes percentuais: (Revogado pela de Medida Provisória n.º 497, de 2010)(Revogado pela Lei n.º 12.350, de 2010)

a) 20% (vinte por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1 de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2008;(Revogado pela de Medida Provisória n.º 497, de 2010)(Revogado pela Lei n.º 12.350, de 2010)

b) 10% (dez por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1 de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013;(Revogado pela Medida Provisória n.º 497, de 2010)(Revogado pela Lei n.º 12.350, de 2010)

...

§ 5º O benefício a que se refere o inciso V do caput deste artigo somente poderá ser usufruído por pessoa jurídica que assuma o compromisso de realizar dispêndios em pesquisa no País, em montante equivalente a, no mínimo:(Revogado pela de Medida Provisória n.º 497, de 2010)(Revogado pela Lei n.º 12.350, de 2010)

I - uma vez e meia o valor do benefício, para pessoas jurídicas nas áreas de atuação das extintas Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene e Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam;(Revogado pela de Medida Provisória n.º 497, de 2010)(Revogado pela Lei n.º 12.350, de 2010)

II - o dobro do valor do benefício, nas demais regiões.(Revogado pela de Medida Provisória n.º 497, de 2010)(Revogado pela Lei n.º 12.350, de 2010)

§ 7º A pessoa jurídica beneficiária dos incentivos de que trata este artigo fica obrigada a prestar, em meio eletrônico, informações sobre os programas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, na forma estabelecida em regulamento.

...

Art. 23. O gozo dos benefícios fiscais e da subvenção de que tratam os arts. 17 a 21 desta Lei fica condicionado à comprovação da regularidade fiscal da pessoa jurídica.(Vigência)(Regulamento)

...

Art. 25. Os Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - PDTI e Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário - PDTA e os projetos aprovados até 31 de dezembro de 2005 ficarão regidos pela legislação em vigor na data da publicação da Medida Provisória no 252, de 15 de junho de 2005, autorizada a migração para o regime previsto nesta Lei, conforme disciplinado em regulamento.”

O benefício foi regulamentado pelo Decreto n.º 5.798, de 2006. Anteriormente, os arts. 5º e 35 do Decreto n.º 949/93 atribuíam ao Ministério da Ciência e Tecnologia a competência para aprovar PDTI; efetuar o acompanhamento geral do programa; e credenciar órgãos e entidades de fomento ou pesquisa tecnológica, federais ou estaduais, para, dentre outras funções, acompanhar e avaliar a implementação do programa pelos beneficiários. Segundo o art. 32 do mesmo regulamento, o descumprimento de qualquer obrigação assumida para a obtenção dos incentivos fiscais previstos sujeita o beneficiário ao pagamento dos impostos devidos, correção monetária, juros de mora, multa e perda do direito aos incentivos ainda não utilizados. As regras atuais, do Decreto n.º 5.798/06, contêm disposições no mesmo sentido:

“DECRETO N.º 5.798, DE 7 DE JUNHO DE 2006.

-Regulamenta os incentivos fiscais às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, de que tratam os arts. 17 a 26 da Lei no11.196, de 21 de novembro de 2005.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá usufruir dos seguintes incentivos fiscais:

...

V- crédito do imposto sobre a renda retido na fonte, incidente sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados ou registrados nos termos da Lei no9.279, de 14 de maio de 1996, nos seguintes percentuais:

a) vinte por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2006, até 31 de dezembro de 2008;

b) dez por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2009, até 31 de dezembro de 2013; e

[...]

§3º O benefício a que se refere o inciso V do caput deste artigo somente poderá ser usufruído por pessoa jurídica que assuma o compromisso de realizar dispêndios em pesquisa no País, em montante equivalente a, no mínimo:

uma vez e meia o valor do benefício, para pessoas jurídicas nas áreas de atuação das extintas SUDENE e SUDAM; e II-o dobro do valor do benefício, nas demais regiões.

§4º O crédito do imposto sobre a renda retido na fonte, a que se refere o inciso V do caput deste artigo, será restituído em moeda corrente, conforme disposto em ato normativo do Ministério da Fazenda.

...

Art. 13. O descumprimento de qualquer obrigação assumida para obtenção dos incentivos de que trata este Decreto, bem como a utilização indevida dos incentivos fiscais neles referidos, implicam perda do direito aos incentivos ainda não utilizados e o recolhimento do valor correspondente aos tributos não pagos em decorrência dos incentivos já utilizados, acrescidos de multa e de juros, de mora ou de ofício, previstos na legislação tributária, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art.14. A pessoa jurídica beneficiária dos incentivos de que trata este Decreto fica obrigada a prestar ao Ministério da Ciência e Tecnologia, em meio eletrônico, conforme instruções por este estabelecidas, informações sobre seus programas de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, até 31 de julho de cada ano.

§1º A documentação relativa à utilização dos incentivos de que trata este Decreto deverá ser mantida pela pessoa jurídica beneficiária à disposição da fiscalização da Secretaria da Receita Federal, durante o prazo prescricional.

§2º O Ministério da Ciência e Tecnologia remeterá à Secretaria da Receita Federal as informações relativas aos incentivos fiscais.

Art.15. Os Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial-PDTI e Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário-PDTA, e os projetos aprovados até 31 de dezembro de 2005 continuam regidos pela legislação em vigor na data de publicação da Lei nº11.196, de 2005.

§1º As pessoas jurídicas executoras de programas e projetos referidos no caput deste artigo poderão solicitar ao Ministério da Ciência e Tecnologia a migração para o regime da Lei nº 11.196, de 2005, devendo, nesta hipótese, apresentar relatório final de execução do programa ou projeto.

§2º A migração de que trata o §1º acarretará a cessação da fruição dos incentivos fiscais concedidos com base nos programas e projetos referidos no caput, a partir da data de publicação do ato autorizativo da migração no Diário Oficial da União.”

Destaco a exigência de publicação do ato autorizativo da migração pelo Ministério da Ciência e Tecnologia no Diário Oficial da União.

Inexistindo o ato autorizativo e com base tão somente nos documentos trazidos ao processo não é possível confirmar formalmente a inserção da contribuinte no regime instaurado pela Lei nº 11.196 de 2005.

A legislação ora referenciada serve para evidenciar os limites das competências do MCT e da RFB no âmbito do PDTI, especificamente quanto ao benefício pleiteado. Enquanto ao MCT é cabível a aprovação, o acompanhamento e a avaliação da implementação do programa PDTI, à RFB compete a verificação das condições para a concessão do benefício, tais como a regularidade fiscal do contribuinte, o correto pagamento do IRRF envolvido, assim como a formalização de lançamentos de ofício em caso do descumprimento de obrigação assumida para obtenção dos incentivos ou utilização indevida dos mesmos e a formalização por ato autorizativo exigido pelo Decreto vigente na época do fato gerador.

Logo, havendo expirado o ato autorizativo original do benefício e não havendo ato autorizativo da migração, conforme exigência do decreto regulamentador, inviável reconhecer o direito ora pleiteado.

Cumprido consignar que as decisões proferidas no âmbito do processo tributário, entre as quais aquela de apreciação de pedido de restituição, devem submeter-se ao princípio da legalidade, o qual, no caso, obriga a observância das disposições Decreto 5.798, de 2006.

Diante do exposto, o presente VOTO é no sentido de considerar **IMPROCEDENTE** a manifestação de inconformidade para **MANTER** o Despacho Decisório recorrido, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada em 09 de abril de 2018 da decisão de piso, a Interessada apresentou recurso voluntário em 03 de maio de 2018, onde repete as alegações e transcrições dos textos legais e por fim arremata:

14. Pois bem. A 5ª Turma da DRJ/RPO, ao analisar a aludida Manifestação de Inconformidade, julgou-a improcedente sob o argumento de que as Portarias MCT n.º 200/97 e 803/2000 mencionada pela Recorrente teriam imposto um limite temporal para fruição dos incentivos fiscais concedidos no âmbito do PDTI, qual seja, 18/06/2002, e conseqüentemente, o benefício estaria supostamente encerrado à época do pagamento do IRRF, objeto do pedido de restituição em questão.

15. Para que não reste dúvida de que este foi o único argumento utilizado pela r. decisão recorrida para negar o pedido de restituição em questão, a Recorrente pene vênua para transcrever os seguintes trechos do voto condutor da aludida decisão:

[...]

16. Portanto, frise-se, a Manifestação de Inconformidade da Recorrente foi indeferida, sob o argumento de que não teria ocorrido o cumprimento do art. 2º da Portaria MF n.º 267/96, pois supostamente não haveria ato autorizativo de benefício vigente durante o período em que ocorreu a remessa de royalties ao exterior.

17. Ocorre que, após a expiração do prazo previsto nas Portarias MCT n.º 200/97 e 803/2000, foi publicada, em 06/05/2003, a Portaria MCT n.º 203, de 30/04/2003, a qual aprovou novo PDTI da ora Recorrente e concedeu o benefício de crédito de parte do IRRF incidente na remessa de royalties ao exterior (Doc. 01). Confira-se:

“PORTARIA N.º 203, DE 30 DE ABRIL DE 2003

Dispõe sobre a aprovação do Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial – PDTI de titularidade da empresa 3M DO BRASIL LTDA e concede os incentivos fiscais que especifica. O Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 5º, "caput", e 30 do Decreto n.º 949, de 5 de outubro de 1993, as alterações da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, resolve:

Art. 1º Aprovar o Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - PDTI de titularidade da empresa 3M DO BRASIL LTDA, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 45.985.371/0001-08, de acordo com o Processo MCT/SEPTE n.º 01.0002/03, e conceder-lhe, para a apazada e fiel execução do referido Programa, os seguintes incentivos fiscais:

I - dedução, até o limite de quatro por cento do Imposto de Renda - IR devido, de valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto à soma dos dispêndios com atividades de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico industrial, incorridos no período base, classificáveis como despesas pela

legislação desse tributo, inclusive pagamentos a terceiros, na forma prevista no art. 8º do Decreto n.º 949/93, podendo o eventual excesso ser aproveitado no pró- prio ano-calendário ou nos dois anos-calendário subsequentes, no valor de até R\$ 2.079.503,00;

II - crédito de trinta por cento do IR retido na fonte e redução de vinte e cinco por cento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários incidentes sobre valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de "royalties", de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados nos termos do Código da Propriedade Industrial, no valor de até R\$ 2.440.000,00.

Art. 2º O prazo para a fruição do incentivo fiscal de que trata o artigo anterior **inicia-se na data de publicação desta Portaria e estende-se por sessenta meses.**”

18. É importante notar que a Portaria n.º 203/2003 estabelece que o prazo de fruição dos incentivos fiscais era de sessenta meses a contar da data de sua publicação. **Portanto, os benefícios poderiam ser usufruídos até o dia 30/04/2008.**

19. Como a remessa de valores a não residente, a título de pagamento de royalties, **ocorreu em 29/03/2006**, não há como negar que, ao contrário do que afirma o v. acórdão recorrido, existia sim **ato autorizativo do benefício vigente no período a que se refere o pedido de restituição em análise, qual seja, a Portaria MTC n.º 203/2003.**

20. E nem se diga que o fato de a transmissão do PER ter ocorrido após o término do prazo previsto no aludido ato autorizativo obstará o direito à restituição em questão.

21. Claramente, o art. 2º da Portaria n.º 203/2003 se refere **ao período para o nascimento do crédito**, i.e., o período em que ocorridas as retenções e recolhimentos de IRRF sobre royalties que dão direito à restituição parcial.

22. Pensar de maneira contrária equivaleria ao absurdo de afirmar que o IRRF que tivesse sido recolhido no dia 30/04/2008, **ainda na vigência do PDTI**, não daria direito ao crédito, por ter ocorrido no último dia do prazo da Portaria.

23. Claramente, não era essa a intenção do MCT, muito menos da Lei n.º 8.661/93, que garantiam os incentivos fiscais em relação **a todos os atos praticados enquanto executores de PDTI.**

24. Inclusive, esse sequer foi o raciocínio utilizado pela DRJ, a qual exigiu, expressamente, a existência de um ato autorizativo vigente **“no período a que se refere o pedido de restituição em análise”.**

25. Assim, conclui-se que a Recorrente tem direito à restituição do valor equivalente a 20% do IRRF incidente sobre a remessa de royalties ao exterior ocorrida em 29/03/2006.

26. É importante lembrar que os valores de IRRF a serem restituídos nos termos do art. 4º, inciso V, da Lei n.º 8.661/96, devem ser corrigidos pela SELIC

desde a data do pagamento do imposto até a sua restituição, conforme já decidido por esse E. CARF em outros processos da ora Recorrente:

[...]

*27. Por todo o exposto, requer a ora Recorrente que o presente Recurso Voluntário seja **conhecido e provido**, a fim de que a r. decisão recorrida seja reformada, deferindo-se o pedido de restituição no valor objeto do PER n.º 22890.14977.301208.1.2.04-7579, devidamente atualizado pela taxa SELIC.*

28. Por oportuno, a Recorrente esclarece que foram protocolados Recursos Voluntários também nos processos administrativos n.º 10830.909183/2012-53, 10830.909175/2012-15, 10830.909178/2012-41, 10830.909177/2012-04, 10830.909140/2012-78 que tem por objeto pedidos de restituição também fundamentados na Portaria n.º 203/2003, mas referentes a outras remessas de royalties.

É o relatório do essencial.

Voto Vencido

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchido os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se conhece.

Conforme relatoriado, as bases legais estabelecidas para o eventual aproveitamento incentivo fiscal, a título de crédito de IRRFONTE, foram reconhecidas pela decisão de piso, restando, entretanto, indeferido o crédito pleiteado por força de que o PER/DCOMP (Pedido de Restituição) teria sido transmitido em data posterior ao término do prazo para a fruição do benefício.

Em assim sendo, de se reproduzir os atos legais e normativos, mencionados pela decisão de piso e pela Recorrente, pertinentes ao referido prazo legal.

Neste sentido, primeiramente o ato legal, no caso o Decreto n.º 949, de 05/10/1993 e os dispositivos que se aplicam ao caso:

Regulamenta a Lei n.º 8.661, de 2 de junho de 1993, que dispõe sobre os incentivos fiscais para a capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária e dá outras providências.

Art.13. As empresas titulares dos PDTI ou PDTA poderão usufruir dos seguintes incentivos fiscais, quando expressamente concedidos pelo MCT:

[...]

V - crédito de cinquenta por cento do IR retido na fonte e redução de cinquenta por cento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF), incidentes sobre os valores

pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados nos termos do Código da Propriedade Industrial;

[...]

Art. 20. Os incentivos fiscais dos incisos III e IV do art. 13 não serão concedidos simultaneamente com os previstos no inciso V do mesmo artigo.

[...]

Art. 23. O crédito do IR retido na fonte, a que se refere o inciso V do art. 13, será restituído em moeda corrente, dentro de trinta dias de seu recolhimento, conforme disposto em ato normativo do Ministério da Fazenda.

No caso aqui dos autos, o ato normativo a que se refere o art.23 supra é a Portaria MF de nº 267/96, a qual estabeleceu as regras para a fruição do benefício:

PORTARIA MF Nº 267, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1996

"Dispõe sobre a restituição de 50% do IRRF à empresas titulares de PDTI ou PDTA."

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, INTERINO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 23 do Decreto nº949, de 5 de outubro de 1993, resolve:

Art. 1ª A restituição de 50% (cinquenta por cento) do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de "royalties", de assistência técnica, científica e de serviços técnicos especializados, previstos em contratos averbados nos termos do Código da Propriedade Industrial, será paga em moeda corrente, a pedido das empresas titulares de Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - PDTI, ou de Programa de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário PDTA, no prazo de trinta dias, contados da data de entrada do pedido.

Art. 2º O pedido deverá ser dirigido à Unidade Local da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o domicílio fiscal da requerente, com a informação do número da conta-corrente e agência bancária em que a interessada deseja receber o crédito da restituição, anexado dos seguintes documentos.

I - segunda via do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, autenticada mecanicamente, comprovando o recolhimento do imposto;

II - certificado de averbação expedido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI;

III - portaria expedida pelo Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT, atestando que a empresa está habilitada ao benefício, com indicação da data de sua publicação no Diário Oficial da União;

IV - certidões negativas expedidas pela Secretariada Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme estabelece, respectivamente, o art.60 da Lei nº9.069, de 29 de junho de 1995, e art. 84, inciso I, alínea "a", do Decreto nº612, de 21 de julho de 1992;

V - comprovante dos valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes no exterior.

Art. 3º Reconhecido o direito creditório, a restituição será paga, através da emissão de Ordem Bancária - OB, em favor do interessado.

Relata a decisão recorrida que a Interessada apresentou a Portaria MCT nº 803, de 28/09/2003, a qual lhe teria estendido o incentivo fiscal previsto no inciso V do art.13 do Decreto nº 949/1993. Eis o relato e conclusão da decisão:

Esta portaria é a que de fato atestaria que a empresa está habilitada ao benefício de que trata o pedido de restituição em análise, não fosse novamente pelo detalhe do prazo de fruição estabelecido no art. 2º desta mesma portaria:

“Portaria MCT nº 803, de 28 de setembro de 2000

Art. 2º O prazo para a fruição do incentivo fiscal de que trata o artigo anterior inicia-se na data de publicação desta Portaria e estende-se até 18 de junho de 2002.”

Ou seja, o benefício foi encerrado em 18 de junho de 2002. Não foram anexados aos autos outro ato autorizativo do Ministério da Ciência e Tecnologia prorrogando o prazo de fruição deste benefício.

Em seu recurso voluntário, a Interessada apresenta uma outra portaria, que lhe proporcionaria, em seu entendimento, a utilização do benefício do crédito pleiteado.

Em suas palavras:

17. Ocorre que, após a expiração do prazo previsto nas Portarias MCT nº 200/97 e 803/2000, foi publicada, em 06/05/2003, a Portaria MCT nº 203, de 30/04/2003, a qual aprovou novo PDTI da ora Recorrente e concedeu o benefício de crédito de parte do IRRF incidente na remessa de royalties ao exterior (Doc. 01). Confira-se:

“PORTARIA Nº 203, DE 30 DE ABRIL DE 2003

Dispõe sobre a aprovação do Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial – PDTI de titularidade da empresa 3M DO BRASIL LTDA e concede os incentivos fiscais que especifica. O Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 5º, "caput", e 30 do Decreto nº 949, de 5 de outubro de 1993, as alterações da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, resolve:

Art. 1º Aprovar o Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - PDTI de titularidade da empresa 3M DO BRASIL LTDA, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 45.985.371/0001-08, de acordo com o Processo MCT/SEPTE nº 01.0002/03, e

conceder-lhe, para a aprazada e fiel execução do referido Programa, os seguintes incentivos fiscais:

I - dedução, até o limite de quatro por cento do Imposto de Renda - IR devido, de valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto à soma dos dispêndios com atividades de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico industrial, incorridos no período base, classificáveis como despesas pela legislação desse tributo, inclusive pagamentos a terceiros, na forma prevista no art. 8º do Decreto nº 949/93, podendo o eventual excesso ser aproveitado no pró- prio ano-calendário ou nos dois anos-calendário subsequentes, no valor de até R\$ 2.079.503,00;

II - crédito de trinta por cento do IR retido na fonte e redução de vinte e cinco por cento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários incidentes sobre valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de "royalties", de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados nos termos do Código da Propriedade Industrial, no valor de até R\$ 2.440.000,00.

Art. 2º O prazo para a fruição do incentivo fiscal de que trata o artigo anterior inicia-se na data de publicação desta Portaria e estende-se por sessenta meses."

18. É importante notar que a Portaria nº 203/2003 estabelece que o prazo de fruição dos incentivos fiscais era de sessenta meses a contar da data de sua publicação. Portanto, os benefícios poderiam ser usufruídos até o dia 30/04/2008.

19. Como a remessa de valores a não residente, a título de pagamento de royalties, ocorreu em 29/03/2006, não há como negar que, ao contrário do que afirma o v. acórdão recorrido, existia sim ato autorizativo do benefício vigente no período a que se refere o pedido de restituição em análise, qual seja, a Portaria MTC nº 203/2003.

20. E nem se diga que o fato de a transmissão do PER ter ocorrido após o término do prazo previsto no aludido ato autorizativo obstará o direito à restituição em questão.

21. Claramente, o art. 2º da Portaria nº 203/2003 se refere ao período para o nascimento do crédito, i.e., o período em que ocorridas as retenções e recolhimentos de IRRF sobre royalties que dão direito à restituição parcial.

22. Pensar de maneira contrária equivaleria ao absurdo de afirmar que o IRRF que tivesse sido recolhido no dia 30/04/2008, ainda na vigência do PDTI, não daria direito ao crédito, por ter ocorrido no último dia do prazo da Portaria.

23. Claramente, não era essa a intenção do MCT, muito menos da Lei nº 8.661/93, que garantiam os incentivos fiscais em relação a todos os atos praticados enquanto executores de PDTI.

24. Inclusive, esse sequer foi o raciocínio utilizado pela DRJ, a qual exigiu, expressamente, a existência de um ato autorizativo vigente "no período a que se refere o pedido de restituição em análise".

25. Assim, conclui-se que a Recorrente tem direito à restituição do valor equivalente a 20% do IRRF incidente sobre a remessa de royalties ao exterior ocorrida em 29/03/2006.

26. É importante lembrar que os valores de IRRF a serem restituídos nos termos do art. 4º, inciso V, da Lei nº 8.661/96, devem ser corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento do imposto até a sua restituição, conforme já decidido por esse E. CARF em outros processos da ora Recorrente:

Entendo, entretanto, não assistir razão à Recorrente.

A portaria, supra, estabelece claramente que “o prazo para fruição do incentivo fiscal” estende-se por sessenta meses, contados desde a publicação da portaria, então o prazo para utilização seria em **06 de maio de 2008** (e não em **30 de abril de 2008**, a data assumida pela Recorrente).

O crédito pleiteado no Pedido de Restituição tem origem em recolhimento efetivado em 29 de março de 2006, então, nesta data a Recorrente já estava habilitada à solicitação ao órgão fiscal para a concessão do benefício e o poderia fazê-lo até 06 de maio de 2008.

Entretanto, a solicitação efetivada por meio do PER/DCOMP n.º 22890.14977.301208.1.2.04-7579 (Pedido de Restituição), que pleiteou restituição relativamente a um crédito incentivado de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia, foi transmitido em 30/12/2008, em data posterior, portanto, ao prazo legal para a fruição do benefício.

Equivoca-se, portanto, a recorrente em seu racional de que, apurado e recolhido IRRF passível de crédito em período compreendido até a data de 30/04/2008, poderia solicitar o reconhecimento e utilização do referido crédito sem qualquer limitação temporal, algo que não se pode aceitar, por contrariar o prazo estipulado na Portaria ministerial, que, no caso seria em 06 de maio de 2008 (e não em 30/04/2008).

A recorrente equivoca-se também ao afirmar que, se procedesse a um recolhimento em 30 de abril de 2008, na vigência do PDTI, “não daria direito ao crédito, por ter ocorrido no último dia do prazo da Portaria.”

Bem, considerando que tivesse feito um recolhimento no último dia de prazo, em **06 de maio de 2008** (e não 30/04/2008), teria direito ao crédito, sim, desde que formalizasse o pedido para a sua utilização na data do recolhimento, em 06/05/2008.

É o que basta para decidir, sendo desnecessário apreciar outras alegações, tais como aplicação de juros SELIC na correção do crédito pleiteado e vinculação do julgamento do presente processo a outros processos semelhantes da Recorrente, existentes no âmbito do contencioso administrativo.

Conclusão

É o voto, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano

Voto Vencedor

Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Redator designado.

Em que pese a excelente análise exposta pelo I. Conselheiro relator, peço vênia para discordar no que toca a sua conclusão em relação ao direito creditório em debate.

Como exposto, trata-se de direito ao crédito de percentual do IRRF sobre os valores remetidos ao exterior a título de royalties. Foi apresentada na peça recursal a Portaria MCT n.º 203, de 30/04/2003 (e-fl. 182), a qual aprovou novo PDTI da ora recorrente e concedeu o benefício de crédito de parte do IRRF incidente na remessa de royalties ao exterior.

Realçou bem o Relator que *“a portaria, supra, estabelece claramente que ‘o prazo para fruição do incentivo fiscal’ estende-se por sessenta meses, contados desde a publicação da portaria, então o prazo para utilização seria em 06 de maio de 2008 (e não em 30 de abril de 2008, a data assumida pela Recorrente)”*.

Acrescentou que *“o crédito pleiteado no Pedido de Restituição tem origem em recolhimento efetivado em 29 de março de 2006, então, nesta data a Recorrente já estava habilitada à solicitação ao órgão fiscal para a concessão do benefício e o poderia fazê-lo até 06 de maio de 2008”*.

Concluiu, por conseguinte, que o crédito poderia ser utilizado mediante a formalização do pedido até o prazo estipulado na Portaria ministerial: 06/05/2008. Como o Pedido foi enviado somente em 30/12/2008 (cf. PER/DCOMP no. 22890.14977.301208.1.2.04-7579, efl- 142 e ss.), negou provimento ao recurso.

No entanto, entendo que o direito ao crédito “nasce” quando do recolhimento do imposto retido na fonte. Este sim (o recolhimento) deve ser feito dentro do prazo estabelecido pela Portaria. O crédito solicitado (R\$ 18.348,84, cf. efl. 143), corresponde a 20% do DARF recolhido em 29/03/2006 (de R\$ 91.744,18). Ou seja, houve a efetiva retenção e o recolhimento do crédito dentro do prazo previsto pela Portaria supracitada.

Questão interessante surgiria se houvesse o recolhimento “após” o prazo, mas acompanhado dos respectivos acréscimos legais, ou seja, o pagamento do principal, juros e multa após o prazo. Entretanto, havendo a retenção e o recolhimento do IRRF “dentro” do prazo

concedido pela Portaria, entendo que deflagra-se o direito ao crédito, havendo que se conceder a restituição, caso o pedido seja feito dentro do quinquênio previsto pelo Código Tributário Nacional para repetição de indébito.

Ilógico seria a perda do direito por efetuar o “pedido do crédito” no dia seguinte ao do recolhimento ocorrido no último dia do prazo, por exemplo. Não há que se confundir o direito potestativo (direito ao crédito) com o direito à repetição (direito prestacional, que é o pagamento do crédito). Considerando o caso sob análise, o primeiro se trata de incentivo fiscal, é um percentual do valor do imposto retido decorrente de remessas de recursos ao exterior a título de royalties, quando previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados ou registrados nos termos da Lei no 9.279/96, atendidos os demais requisitos da legislação. Já o segundo se refere ao pagamento do referido incentivo, que se dá por meio de restituição do respectivo valor recolhido.

A própria legislação diz que o crédito será restituído em moeda corrente, a pedido das empresas titulares dos programas (PDTI ou PDTA), no prazo de trinta dias contados da data de entrada do “pedido” (art. 1º da Portaria MF Nº 267, de 26 de novembro de 1996). Ou seja, há uma clara distinção entre o crédito e o seu pagamento, que é a restituição, a qual deve ser feita observadas as demais normas aplicáveis às restituições de tributos e contribuições administrados pela RFB (cf. art. 41, §2º da IN SRF 267/02).

Pelo exposto, entendo que a recorrente tem direito ao pagamento do respectivo incentivo, incluindo os juros conforme a legislação vigente, descabendo a vinculação aos outros processos por não haver questão de dependência de modo a ensejar o sobrestamento para a apreciação conjunta.

Desse modo, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga.